

Autor: DEP. VALDECO VIEIRA

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0122/2011

Data: 27 / 06 / 2011

Protocolo nº: 2744/11

Assunto: Institui no Estado do Amapá o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 29/06/2011 (593 S. Ord.)

Outras Leituras:

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob. ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob. ofício n.º	Parecer nº
CJR	/ /	/ -CJR-AL	CDH	/ /	/ -CDH-AL
COF	/ /	/ -COF-AL	CAS	/ /	/ -CAS-AL
CEC	/ /	/ -CEC-AL	CAB	/ /	/ -CAB-AL
CAP	/ /	/ -CAP-AL	CPA	/ /	/ -CPA-AL
GTO	/ /	/ -GTO-AL	CMA	/ /	/ -CMA-AL
CIC	/ /	/ -CIC-AL	CREDE	/ /	/ -CREDE-AL
CTUR	/ /	/ -CTUR-AL	CET	/ /	/ -CET-AL

Observação: MATÉRIA ARQUIVADA POR SOLICITAÇÃO DO AUTOR
CONFORME OFÍCIO Nº 0052/11, EXP. DEP. UV, ANEXO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO Nº 2744
PROTOCOLO EM 22/06/11 HORARIO 12:45 Hs.
Serenice responsável João dos Anjos



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Valdeco Vieira - PPS

PROJETO DE LEI Nº 0122/2011-AL

INSTITUI NO ESTADO DO AMAPÁ O SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E CADASTRO DE PESSOAS DESAPARECIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ.

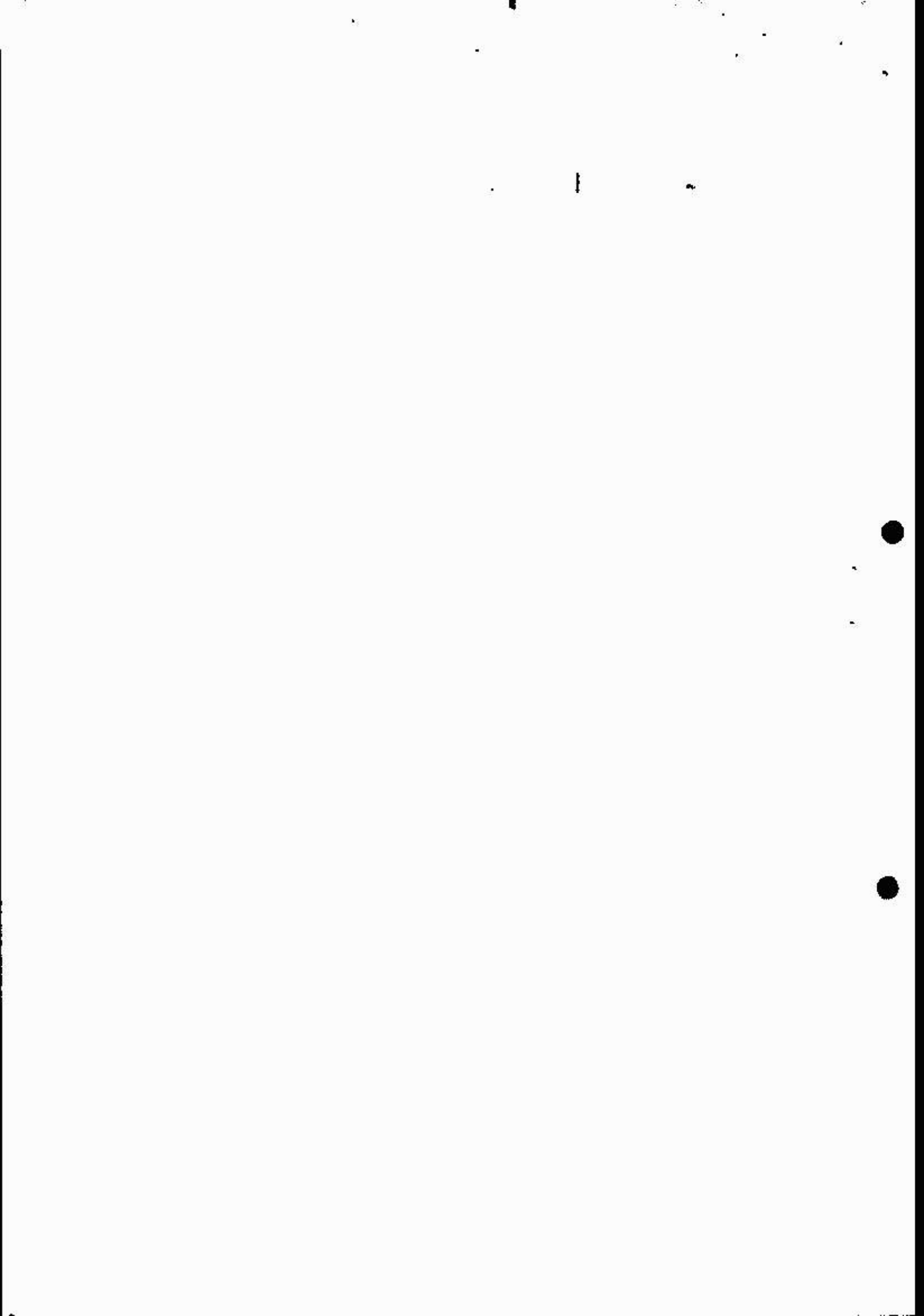
Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado do Amapá APROVOU e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado do Amapá, destinado a dar agilidade e eficácia na busca de pessoas que tenham desaparecido no território do Estado.

Parágrafo único. Somente será cadastrada no referido Sistema a pessoa cujo desaparecimento tenha sido registrado perante autoridade policial competente.

Art. 2º O Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado do Amapá deverá conter nome, filiação, data de nascimento dos desaparecidos e dados como altura, peso, cor dos olhos, dos cabelos e da pele, sinais característicos e outros, além de fotos, circunstâncias do desaparecimento e endereço de pessoas para contato.

Art. 3º Os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo identificação, fotografia e dados das pessoas desaparecidas.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Valdeco Vieira - PPS

Art. 4º Os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinarão espaço para a divulgação dos dados e fotos das pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado destinará espaço para divulgação de fotos e dados de pessoas desaparecidas.

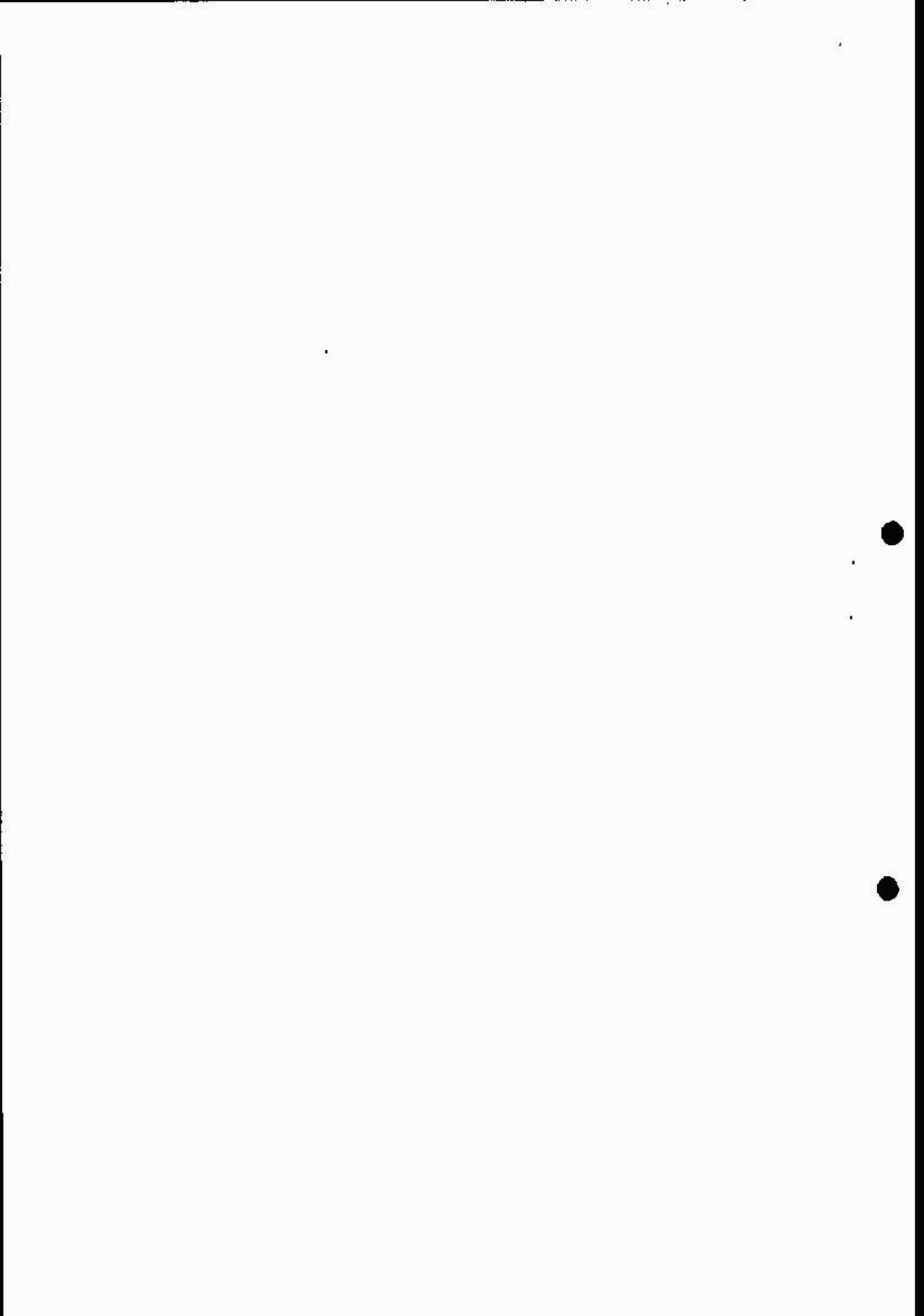
Art. 5º A Assembléia Legislativa do Estado do Amapá inserirá em sua página na internet fotos e dados de pessoas desaparecidas, com atalhos para outras páginas que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, comunicarão à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, sob pena de responsabilidade, dados identificadores de pessoa desacompanhada que neles der entrada inconsciente ou em estado de perturbação mental ou impossibilitada de se comunicar.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita no prazo de, no máximo, doze horas, contados do momento da entrada do paciente no respectivo estabelecimento.

Art. 7º A autoridade policial do Estado que detiver ou encaminhar para tratamento ou assistência doente mental, indigente, idoso, criança ou adolescente abandonados ou autor de ato infracional comunicará imediatamente o fato à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com dados identificadores da pessoa.

Art. 8º A entidade assistencial, pública ou privada, que receba e abrigue doente mental, indigente, idoso, criança ou adolescente abandonados ou autor de ato infracional enviará periodicamente à Secretaria Estado de Justiça e Segurança Pública relatório dos dados identificadores das pessoas que tenham dado entrada nesses estabelecimentos.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Valdeco Vieira - PPS

Parágrafo único. Deverá ser imediatamente comunicada a entrada, em estabelecimento assistencial de abrigo ou internação, de pessoa sem referências familiares, com dados ou fotos que possam ser divulgados na forma do art. 4º.

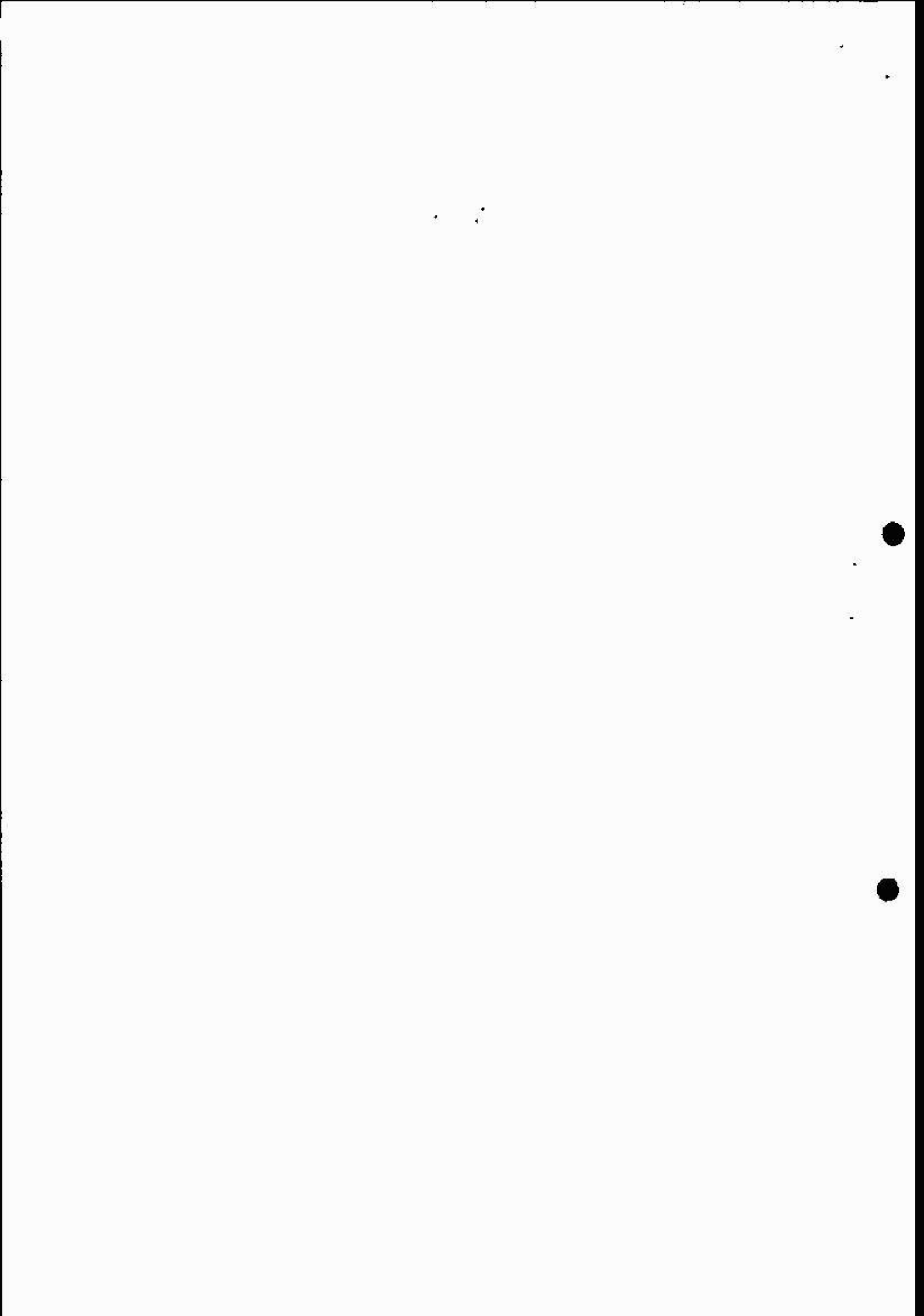
Art. 9º Identificado como motivo do desaparecimento da pessoa o abuso físico, psicológico ou sexual, ou a negligência, ocorridos no ambiente familiar, o núcleo familiar será encaminhado para assistência especializada, prestada por psicólogos, assistentes sociais e advogados, para acompanhamento psicológico e orientação jurídica sobre os direitos violados e sobre possíveis medidas judiciais cabíveis em caso de manutenção da violência.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, Palácio Nelson Salomão, Gabinete do Deputado Valdeco Vieira-PPS, em 23 de junho de 2011.


Deputado VALDECO VIEIRA-PPS
Autor





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Valdeco Vieira - PPS

JUSTIFICATIVA

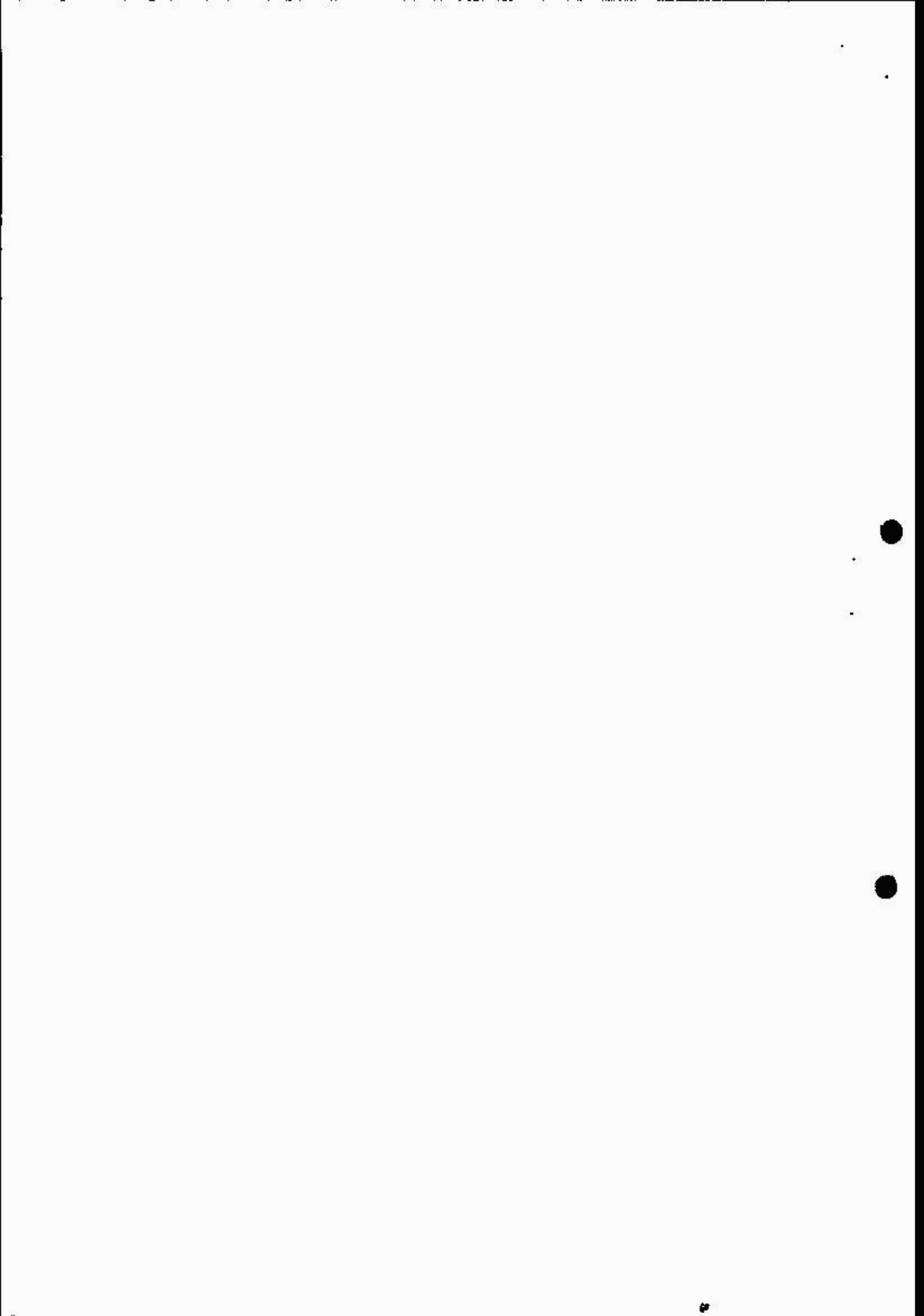
Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores deputados,

Milhares de brasileiros, entre eles certamente alguns amapaense, estão nesse momento vivendo um grande drama pessoal - o de ter um familiar ou pessoa de suas relações, desaparecida, sem deixar vestígios. A espera por uma notícia, um telefonema, uma carta, enfim - é uma angústia sem comparação e, é nestes momentos de sofrimento, que centenas de pessoas, filhos, pais, mães, se sentem impotentes e sozinhos diante desta cruel realidade.

Atualmente, a tecnologia tem tomado conta de boa parte do cotidiano das pessoas, através da internet, televisão, rádio, jornais (entre outros) e, estes meios tão presentes no dia-a-dia, devem ser usados em seu benefício, também nestes casos. A divulgação dos desaparecidos nestes 'canais de comunicação' pode ser o fim do sofrimento. Existem sites, programas de televisão e programas de rádio que ajudam nesta busca constante por alguém que 'sumiu sem deixar pistas.

O desaparecimento de uma pessoa constitui uma lacuna existencial na vida do desaparecido, um sofrimento incalculável para seus familiares e amigos. Torna a vida plena de dor, de sofrimento e de angústia, vidas presas a um fio de esperança que se sustentam na dolorosa e angustiante expectativa da volta.

Particularmente com relação a criança e adolescente, o lado mais cruel dessa realidade, a Secretaria Especial de Direitos Humanos/MJ, por meio da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - SPDCA - , implantou a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que resultou na





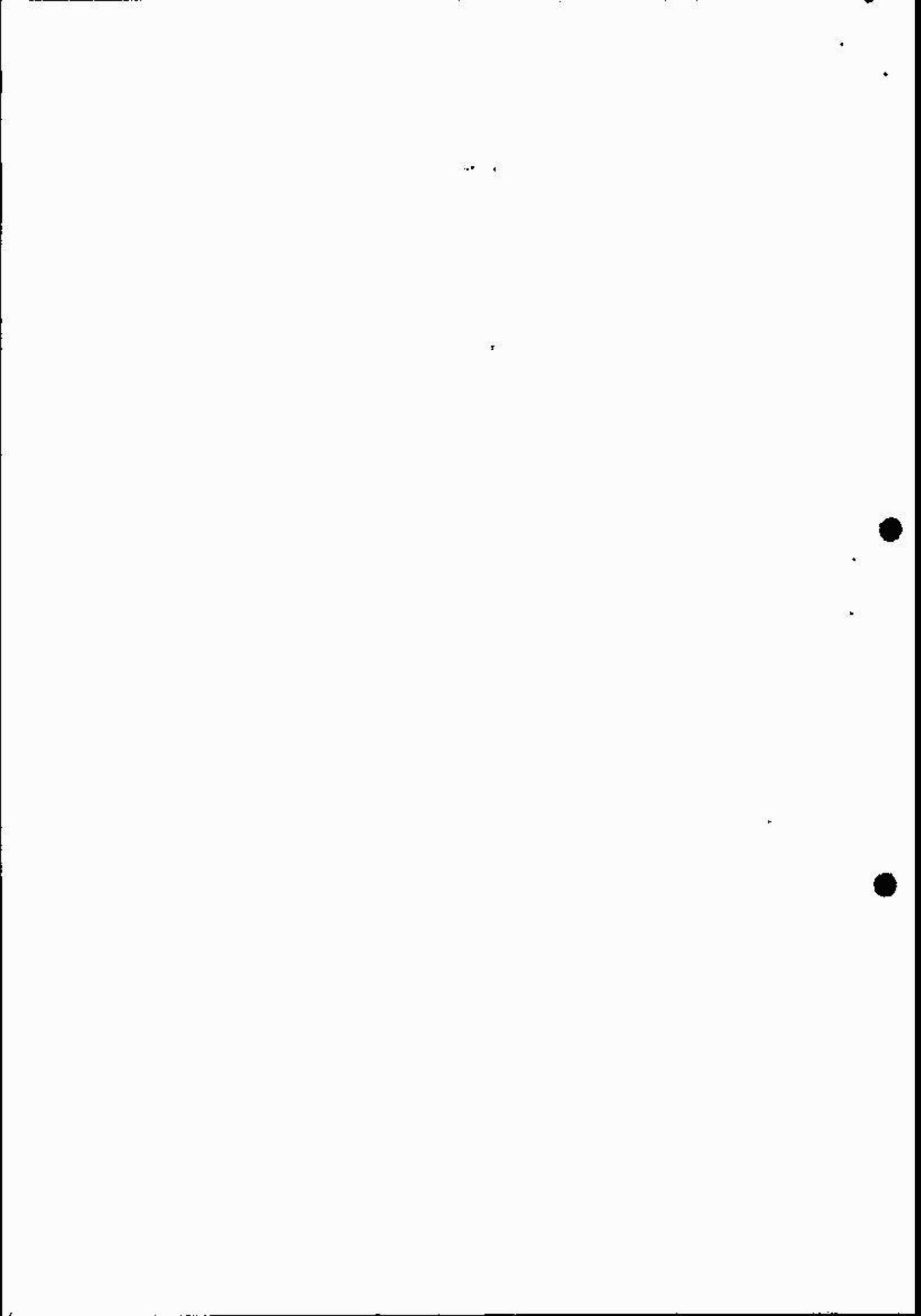
ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Valdeco Vieira - PPS

criação de um cadastro nacional de casos e articulação com serviços especializados de atendimento ao público coordenando um esforço coletivo e de âmbito nacional para busca e localização dos desaparecidos, situação que já foi regulada na grande maioria dos estados do País, porém, o Amapá ainda não cuidou de organizar o seu próprio sistema.

Nesse sentido vem o presente projeto de lei, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado do Amapá, com o objetivo de conferir agilidade e eficácia à busca de pessoas que tenham desaparecido no território do Estado. Referido projeto discrimina ações relativas à coleta de dados e à alimentação do cadastro, além daquelas destinadas à divulgação de fotos e outros dados referentes às pessoas desaparecidas. Segundo o art. 2º do projeto, o Sistema deverá conter nome, filiação, data de nascimento dos desaparecidos e dados físicos como altura, peso, cor dos olhos, dos cabelos e da pele, sinais característicos e outros, além de fotos, circunstâncias do desaparecimento e endereço de pessoas para contato.

Obriga, ainda, todos os órgãos públicos do Estado a reservar espaços em suas repartições, nos locais de maior visibilidade e circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo identificação, fotografia e dados das pessoas desaparecidas (art. 3º). Além disso, os veículos de comunicação impressa, televisiva, radlofônica e eletrônica dos Poderes do Estado também deverão destinar espaço para a divulgação dos dados das pessoas desaparecidas (art. 4º).

Determina, ainda, que os estabelecimentos de saúde no Estado, sejam públicos ou privados, além de entidades de assistência social, comuniquem de imediato à Secretaria de Estado de Defesa Social a entrada de pessoa inconsciente ou em situação de confusão mental, além de discriminar ações específicas para o caso de idosos, crianças e adolescentes sem referências familiares ou desacompanhados.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Valdeco Vieira - PPS

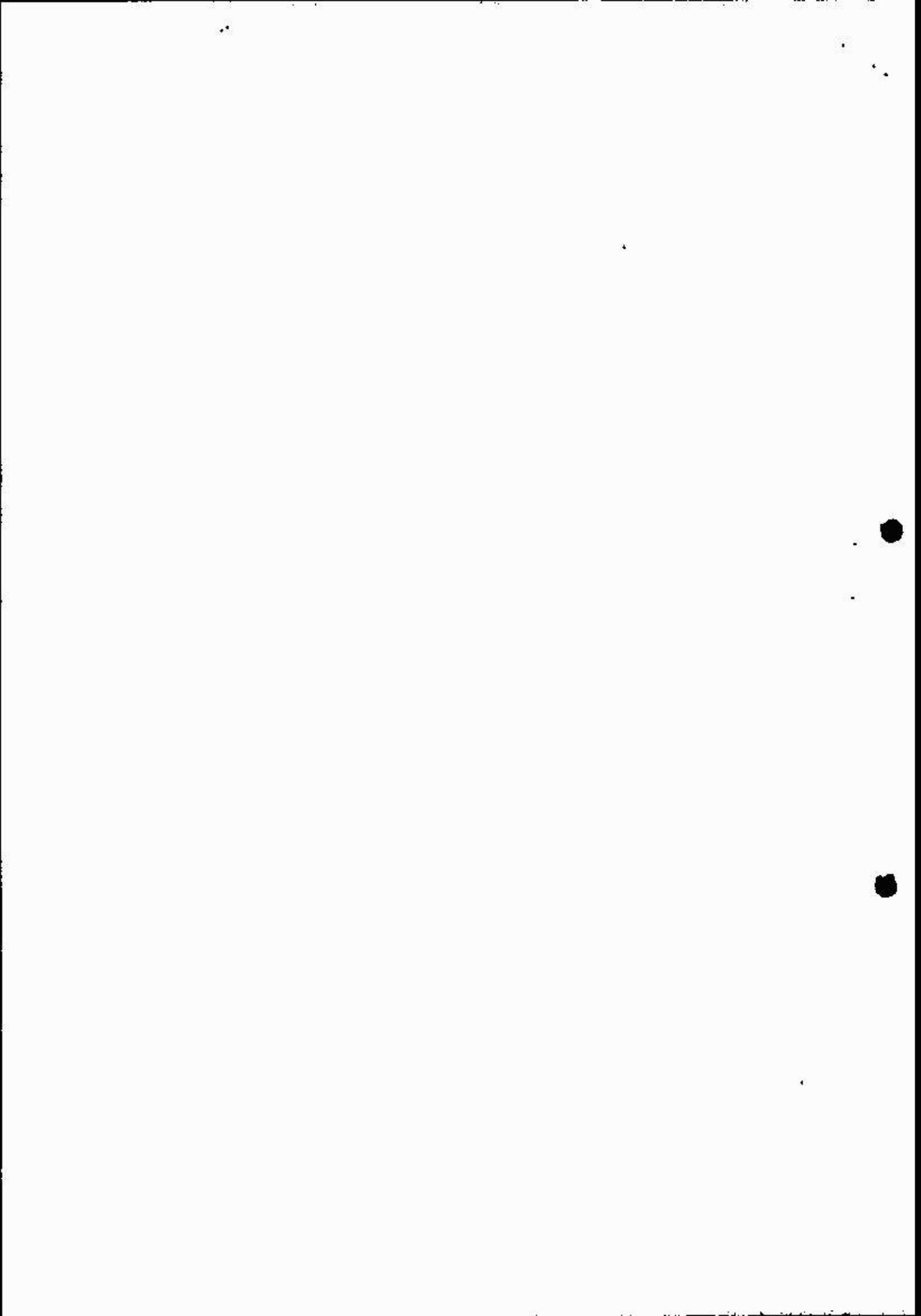
Embora não haja dados consolidados que traduzam a exata dimensão do fenômeno, o Ministério da Justiça através da SEDH estima que aproximadamente 40 mil ocorrências de desaparecimento de crianças e adolescentes sejam registradas anualmente nas delegacias de polícia de todo o País. Ainda que a grande maioria desses casos seja solucionada rapidamente, existe um percentual significativo, entre 15% e 20%, em essas pessoas permanecem desaparecidos por longos períodos de tempo e, às vezes, jamais são reencontrados.

No Amapá já não são poucos e isolados os casos de pessoas desaparecidas, e a cada ano o número desse tipo de ocorrências vem aumentando, inclusive com desaparecimentos ainda não solucionados, ou ainda outros em que resultaram em homicídios ainda não esclarecidos.

E para que possamos efetivamente prevenir e enfrentar essa problemática com a rapidez necessária é que proponho a criação de nosso sistema de informação de pessoas desaparecidas, agregando-se, ainda, regulamentação específica voltada para as providências que devem ser adotadas pelas autoridades policiais quando diante da notícia de pessoa desaparecida, e dessa forma com certeza estaremos mais preparados e organizados para o enfrentamento de tão dolorosa situação, procurando sistematizar mecanismos eficientes para a ação e reação do Poder Público.

Conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.


Deputado VALDECO VIEIRA-PPS
Autor





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Valdeco - PPS

MEMO nº 0052 2011-GDV

Macapá (AP), 29 de junho de 2011.

Ilustríssima Senhora
Patrícia Aguiar
Secretária Legislativa da Assembléia - SELEG/AP

Senhora Secretária,

Saudando cordialmente Vossa Senhoria, venho através desta solicitar o arquivamento do Projeto de Lei nº 0122/2011 - AL, que INSTITUI NO ESTADO DO AMAPÁ O SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E CADASTRO DE PESSOAS DESAPARECIDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, lido no expediente da Sessão Ordinária de 29.06.2011.

Sendo o que se configura para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Valdeco Vieira
Deputado Estadual-PPS

ESTADO DO AMAPÁ	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROT. GERAL	
PROT. Nº	2789/11
PROT. EM	29,06,11 HORARIO 11:45
Serviço responsável	ROBERTO, M. M. V.



U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

Form 10-10